



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 187/2017/GP.

PL 63/2017

Ipatinga, aos 22 de junho de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares Projeto de Lei que “Dispõe sobre o exercício de atividade econômica no Parque Ipanema Darcy de Souza Lima.”.

O objetivo da presente iniciativa é a regulamentação e reordenação da atividade econômica exercida no âmbito do Parque Ipanema Darcy de Souza Lima, conhecido como Parque Ipanema.

O Parque Ipanema, uma imensa área ambiental no centro de Ipatinga, dentro da qual estão plantadas cerca de 12 mil árvores, é considerado uma das maiores áreas verdes do País localizadas dentro de um perímetro urbano. Projetado com o objetivo inicial de preservar a margem do Ribeirão Ipanema, foi um dos últimos projetos do paisagista Roberto Burle Marx, e se constitui patrimônio histórico-cultural e ambiental do Município.

O interior do parque abriga um *playground* para as crianças, um lago, o Parque da Ciência, quadras poliesportivas, campos de futebol, pistas de caminhada, ciclovias e anfiteatro. Seu complexo, no entanto, abrange equipamentos remanescentes como a Estrada de Ferro Caminho das Águas, com sua extensão de 2,6 km; o Viveiro Municipal; o Kartódromo Internacional Emerson Fittipaldi (Kart Clube Ipatinga); e o Estádio Municipal João Lamego Netto – Lamegão.

Contudo, o trecho situado à entrada do Parque propriamente dito, se encontra hoje quase totalmente tomado por barracas, que comercializam alimentos e objetos diversos. A ocupação desordenada de comerciantes, além de ofuscar a beleza natural da paisagem, traz outros problemas para a administração, porquanto os alimentos são ali comercializados sem qualquer vigilância sanitária, traduzindo-se em possíveis riscos à saúde dos frequentadores do Parque, na sua grande maioria crianças.

É certo que o Parque necessita oferecer locais onde a população possa comprar água, alimentos, até porque os longos passeios ao ar livre demandam a necessidade por isso. Mas a que serem locais planejados, bem situados, que ofereçam a estrutura adequada, preservando-se o projeto paisagístico e a beleza natural.

Este o objetivo do presente projeto de lei que, além de atender aos anseios da população, que clama por medidas ordenatórias do local, restabelecendo-se a integridade e beleza da paisagem, também visa promover a necessária fiscalização dos alimentos e objetos ali comercializados.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 338
Data 23/06/17
Horário 16:03
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, na certeza de que essa Casa Legislativa irá entender e comungar conosco da necessidade de regulamentação do comércio informal existente no Parque Ipanema, contamos com a aprovação da proposição pelos Nobres Vereadores.

Solicitando que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, renovamos manifestações de nosso elevado apreço.

Atenciosamente,

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

A(s) Comissão (ões)
<i>Regulamentação, Orçamento</i>
<i>geral e Abastecimento</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>26/06/17</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>03/07/17</i>

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 63 /2017

“Dispõe sobre o exercício de atividade econômica no Parque Ipanema Darcy de Souza Lima.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei disciplina as normas gerais para o exercício de atividade econômica no Parque Ipanema Darcy de Souza Lima.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se exercício de atividade econômica a comercialização de produtos artesanais, o preparo e venda de alimentos e a prestação de serviços através de equipamentos recreativos, observadas as disposições desta Lei e seus regulamentos, as determinações do Poder Executivo Municipal, a legislação sanitária e fiscal pertinente e as demais legislações aplicáveis.

Art. 2º O exercício das atividades econômicas de que trata o art. 1º será realizado em quiosques e equipamentos recreativos, de acordo com as condições, definições, padrões e especificações previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observada a regulamentação específica quanto aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e técnicos do local.

Art. 3º Não será permitida a instalação de quiosques e equipamentos recreativos em desacordo com esta Lei, regulamentos e demais legislações vigentes.

Art. 4º Para os fins da legislação comercial, inclusive para os fins de registro, fiscalização e recolhimento de tributos, os quiosques e equipamentos recreativos são considerados como estabelecimentos.

Art. 5º A concessão para o exercício de atividade econômica no Parque Ipanema será outorgada, a título oneroso, a pessoa física ou jurídica, observadas as condições previstas nesta Lei, seus regulamentos e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. A concessão de que trata o *caput* deste artigo será formalizada mediante contrato administrativo, a ser firmado com o concessionário, precedida de licitação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA, fiscalizar o exercício da atividade prevista nesta Lei, observados os termos da legislação vigente e com base em regulamentos que disciplinem, especialmente:

I – a característica do local adequado para receber os quiosques e equipamentos recreativos;

II – a adequação dos quiosques e equipamentos recreativos quanto às normas sanitárias, de segurança e padrões definidos pelo Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – a quantidade máxima de estabelecimentos permitidos para o local;

IV – os tipos de alimentos e produtos artesanais que podem ser comercializados e a forma de seu preparo e comercialização;

V – o horário de funcionamento permitido;

VI – os procedimentos exigidos para o atendimento à legislação ambiental e de posturas;

VII – a fiscalização e às penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da legislação cabível;

Art. 7º Fica proibido ao concessionário:

I – modificar os quiosques e equipamentos recreativos sem prévia autorização do Poder Executivo;

II – causar dano ao patrimônio público ou particular no exercício de suas atividades;

III – produzir, armazenar, transportar, manipular e comercializar alimentos e/ou bebidas sem a observância da legislação pertinente;

IV – produzir e comercializar produtos diversos dos especificados nesta Lei;

V – despejar resíduos sólidos ou detritos provenientes de sua atividade, ou de outra origem, na área do Parque, nas vias ou logradouros públicos, levando em consideração a Lei Federal nº 12.305, de 2010, referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais legislações correlatas;

VI – utilizar, sem prévia autorização, a via, o logradouro público ou a área do Parque para colocação de quaisquer elementos como cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira ou outros que caracterizem o isolamento do local de exercício de sua atividade;

VII – usar fontes sonoras sem autorização do órgão competente.

Parágrafo único. O concessionário estará sujeito também às demais vedações previstas na legislação aplicável.

Art. 8º Os concessionários ficarão sujeitos ao pagamento de taxas a serem definidas mediante Decreto, observadas as disposições do Código Tributário Municipal de Ipatinga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 22 de junho de 2017.

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL